



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »  
PBPREV -PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE  
PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01821/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-19335/18

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Alba Lúcia Coelho Cavalcanti Lima

03.02. IDADE: 65 anos, fls. 56

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 0562/18, fls. 50.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 05 de novembro de 2018, fls. 50

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 21 DE NOVEMBRO DE 2018, fls. 51.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: SAMUEL BASILIO PESSOA LIMA

04.02. IDADE: 69 ANOS, FLS. 04.

04.03. CARGO: DEFENSOR PÚBLICO

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: PROCURADORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

04.05. MATRÍCULA: 723819

04.06. DATA DO ÓBITO: 01 DE OUTUBRO DE 2018, fls. 54.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 62/65, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de esclarecer divergências no sentido do cargo ocupado pelo beneficiário.

Devidamente notificada veio a autoridade previdenciária anexar aos autos **defesa**, através do **documento nº 23874/19**, juntando cópia de ato governamental que concedeu ao servidor, por critério de antiguidade, ascensão funcional para a classe imediatamente superior de Defensor Público de 3ª entrância.

Tal documento não sana, todavia, a irregularidade apontada pela **Auditoria** no relatório inicial, por tratar de ascensão funcional do cargo de DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª ENTRÂNCIA para o de DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª ENTRÂNCIA Assim, em razão do exposto, sugeriu-se a notificação da PBPREV no intuito de providenciar o envio de ato que comprove o ingresso inicial do servidor no cargo de DEFENSOR PÚBLICO, anteriormente suscitado, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada veio a autoridade previdenciária anexar aos autos **defesa**, através do documento nº 40519/19, onde juntou cópia de documentos que comprovam o vínculo do falecido com a administração pública estadual sanando as dúvidas suscitadas pela auditoria, nos exatos termos reclamados.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A - nº 0562- 18 (fl. 50).

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Alba Lúcia Coelho Cavalcanti Lima, formalizado pela Portaria-P Nº 0562/18-fls. 50, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 19335/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da senhora Vitalícia da senhora Alba Lúcia Coelho Cavalcanti Lima, formalizado pela Portaria-P Nº 0562/18-fls. 50, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 13 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 15:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:34



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO